



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Autos n.º 0700188-90.2015.8.01.0011
Classe Procedimento Comum
Autor Marco Aurélio Dias Ribeiro Sampaio

SENTENÇA

MARCO AURÉLIO DIAS RIBEIRO SAMPAIO, já qualificado nos autos, ingressou com **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE** contra o **ESTADO DO ACRE** aduzindo, em síntese, que foi condenado à penalidade de demissão pela Secretaria de Estado.

Informa que ocupou o cargo de professor durante quase 30 (trinta) anos na rede pública Estadual, que teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar pela Secretaria de Educação, autuado sob o n.º n° 0020488-4/2013, buscando apurar eventuais sublocações de contratos públicos, servidores públicos percebendo a remuneração sem a devida contraprestação do serviço, com a suposta aquiescência dos superiores hierárquicos, que teriam ocorrido durante a gestão do requerente como coordenador geral do Núcleo de Representação da Secretaria de Estado de Educação neste Município.

Além do requerente, o senhor Alteir Costa da Silva também foi processado administrativamente, uma vez que exercia o cargo de coordenador administrativo no núcleo supramencionado.

Durante o processo administrativo foram ouvidas 41 (quarenta e uma) pessoas e a comissão elaborou relatório final, no sentido de que as sublocações dos contratos públicos ocorriam com a anuência do requerente e do coordenador administrativo, Alteir Costa da Silva.

Com base nisso, a comissão de processo administrativo opinou pela aplicação de demissão ao requerente, diante dos indícios da prática das infrações descritas no artigo 166, incisos I, II, III, IX c/c o art. 167, incisos IX e XV, todos da Lei Complementar Estadual nº 39/93, bem como do artigo 10, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa. Enquanto, que ao Alteir Costa da Silva, com indícios da prática das mesmas infrações imputadas ao requerente foi opinado pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de origem para tomada das medidas cabíveis.

Alega ainda que a Secretaria de Estado de Educação acolheu as razões exaradas pela comissão de processo administrativo disciplinar e aplicou a penalidade de demissão e ao Alteir Costa da Silva que ocupava o cargo de coordenador administrativo do Núcleo de Representação da Secretaria de Estado de Educação houve a aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa dias), a partir de decisão proferida pela Secretaria de Estado da Gestão Administrativa.

Sustenta que a Comissão de Processo Administrativo entendeu que tanto o requerente, como o Alteir Costa da Silva foram responsáveis pela prática de diversas irregularidades, quando ocupavam o cargo de coordenador geral e administrativo, respectivamente, mas aquele foi punido com penalidade mais branda.

Afirma que pretende anular a pena demissão, devido ter sido injusta, desarrazoada, desproporcional.

Requer a procedência da ação para o fim de declarar nula a demissão, ou que substitua a sanção por outra de natureza mais branda.

Com a inicial vieram os documentos de pp. 28/1039.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Despacho p. 1040, que recebeu a peça inicial e concedeu ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, acerca do pedido de urgência *inaudita altera parte* elaborado pela parte requerente.

Manifestação do réu às pp. 1044/1048.

Às pp. 1049/1051 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e a notificação do Ministério Público.

Parecer Ministerial de pp. 1064/1068, em que a Representante manifestou-se pela improcedência da demanda, devido terem sido respeitados o contraditório e a ampla defesa durante o processo administrativo e a decisão de demissão do requerente ser revestida de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (pp. 1069/1079), alegando sobre a impossibilidade de apreciação judicial do mérito administrativo, que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de se permitir ao Judiciário o pronunciamento somente sobre os elementos vinculados dos atos administrativos, não se admitindo sua invasão sobre os aspectos discricionários, isto é, o mérito administrativo, juízo de conveniência e oportunidade da punição aplicada; da regularidade do processo administrativo, em observância ao contraditório e ampla defesa; da inexistência de qualquer ofensa ao princípio e o correto enquadramento da pena de demissão imposta à luz da legalidade. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.

Replica à contestação às pp. 1089/1096, o requerente aduz, em síntese, que a pena de demissão não foi razoável/proporcional, tendo em vista o conjunto de provas. Dessa maneira, puna pelo julgamento procedente da demanda, ou a declaração de que a pena foi desproporcional, substituindo-a pela penalidade de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, da mesma forma que foi penalizado o Alteir Costa da Silva.

Especificação de provas pelo requerente às pp. 1107/1111.

O requerido indicou o rol de testemunhas, a serem ouvidas neste Juízo às pp. 1114/1115.

Decisão de p. 1117, que determinou a designação da audiência de instrução e julgamento.

Rol de testemunhas pelo requerente às pp. 1143/1144.

Audiência de instrução e julgamento às pp. 1147/1148.

Alegações finais pelo requerente às pp. 1151/1159, em que reiterou os pedidos constantes na inicial.

Alegações finais pelo requerido à p. 1163.

É o relatório.

Decido.

Pretende, pois, o requerente, a decretação de nulidade da penalidade de demissão, ou declarar que a pena foi desproporcional, substituindo-a pela penalidade de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, da mesma forma que foi penalizado o Alteir Costa da Silva.

Não havendo preliminares alegadas, passo a análise do mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Quanto ao tema posto em julgamento é válido evidenciar que o Poder Judiciário pode realizar o controle de ato administrativo que esteja eivado de ilegalidade ou abusividade, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade sem que haja violação ao princípio da separação dos poderes. Vejamos alguns precedentes, nesses moldes:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Servidor público militar. Exclusão da Corporação. Ato administrativo. Controle judicial. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. **1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. 2. A Corte de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório da causa, concluiu que a punição aplicada foi excessiva, restando violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 3. Não se presta o recurso extraordinário ao reexame de fatos e provas da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravamento regimental não provido” (RE nº 609.184/RS-AgR, Primeira Turma, de Dias Toffoli, DJe de 26/4/13) (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes.** Precedentes. II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravamento regimental improvido” (RE nº 559.114/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 14/4/11) (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. **2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes.** Precedentes. 3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravamento regimental improvido” (AI nº 777.502/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/10/10) (grifo nosso).

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

do Poder Judiciário. **O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração.** 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia - art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido” (RMS 24.699/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 1º/7/05) (grifo nosso).

Além disso, é válido expor o entendimento do ilustre professor Fredie Didier Jr., que considera que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são necessários para a aplicação do princípio do devido processo legal, sob uma ótica substancial:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. **Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** (DIDIER JR., 2008, p. 33/34) (grifo nosso).

De outra banda, de forma implícita os princípios em comento encontram-se previstos no art. 128, da Lei 8.112/90 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) veja-se: *"Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais."*

De modo igual há tal previsão na Lei Complementar n.º 39 de 29.12.1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público em seu art. 1.º.

Sendo assim, os atos administrativos também devem ser fundados nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com base nisso e nas peculiaridades do caso concreto compreendo que houve desproporcionalidade ao ter sido aplicada a penalidade de demissão ao requerente.

Explico.

Primeiramente, observo, como bem asseverou a parte requerente, que embora tenha sido imputado as mesmas infrações da parte requerente ao Alteir Costa da Silva, conforme relatório à p. 994, houve a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias àquele (pp. 1008/1009).

A decisão proferida pela Secretária de Estado da Gestão Administrativa foi baseada nos princípios aqui expostos, sendo que adequadamente ressaltou *"que no campo administrativo vigora o princípio da proporcionalidade como garantia para o acusado de que não*

¹ **Art. 178.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

sofrerá pena desproporcional ou distorcida, excessivamente gravosa em relação a falta funcional verificada, que devem guardar uma dose de equilíbrio entre a sanção e a infração cometida"; "no caso em tela, procedendo a adequação do fato à norma legal, tem-se que muito embora os fatos apurados no Procedimento Administrativo Disciplinar ensejem a necessidade de aplicação de uma punição, a penalidade de demissão sugerida pela Comissão Processante não pode prosperar, sendo considerada demasiadamente excessiva, uma vez que mediante as provas constantes nos autos, restou comprovado que as sublocações de contratos públicos decorrem de prática reiterada e contínua, há tempos realizadas pela Coordenação Geral do Núcleo de Representação da SEE em Sena Madureira junto à Secretaria de Estado de Educação, não se vislumbrando que o servidor tenha auferido qualquer compensação financeira e/ou favorecimento pessoal. Ademais, não se pode ignorar os bons antecedentes funcionais do servidor, com registros de relevantes serviços prestados em prol do interesse pública, razões pelas quais cabe a Administração equilibrar a aplicação da pena, para que corresponde à justa medida do delito praticado, em homenagem a Segurança Jurídica."

De modo diverso, verifico na decisão que culminou com a demissão da parte requerente às pp. 1004/1005, uma vez que se limitou a acolher o parecer PGE.NET N.º 2014.02.000865, julgando que restaram caracterizados os atos descritos nos 166, incisos I, II, III, IX c/c o art. 167, incisos IX e XV, todos da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, bem como do artigo 10, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa, sem apresentar as razões, ou seja, os fatos, as inferências e os fundamentos que levaram a tomar a decisão. Desta feita, mostrando-se não apenas em confronto com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas também com princípio da motivação.

A discrepância é evidente também no fato da professora que confessa a realização da sublocação, ficando afastada pelo período de 01 (um) ano, sem se submeter aos procedimentos legais pela Junta Médica para o seu afastamento regular, obteve somente a penalidade de advertência, conforme afirmou neste Juízo. Confira-se:

"ROSA MARIA CUNHA DA SILVA (INFORMANTE) – que na época passou um ano fora e colocou uma pessoa no lugar para trabalhar, que era lotada no Instituto Santa Juliana, que foi processada administrativamente, que foi penalizada com advertência, quem tratava dessas questões era o Alteir, que na escola tratou com a Diretora, que combinou com a Diretora Dorinha, que na época não tratou nada com o Marco Aurélio. **Às perguntas do Procurador do Estado do Acre:** que Lilian Maria Diniz Gouveia ficou em seu lugar durante o afastamento, que fazia a assinatura mensalmente da folha de ponto, que a Escola que fazia os devidos encaminhamentos, que saiu porque estava com Síndrome do Pânico e Depressão, que não tinha condições de dar aula, que colocou uma pessoa em seu lugar, que procurou o Coordenador Administrativo e a Diretora da Escola. **Às perguntas da Juíza de Direito:** que na época era uma prática comum, que todo mundo fazia, acredita que toda cidade sabia, que desde que era bem mais jovem isso acontecia nessa cidade, que não houve orientação sobre assinar a folha de ponto, que assinava a folha de ponto, que a moça que estava trabalhando nunca chegou assinar, que dava aula para 6º/7º/8º ano, que a professora que estava no lugar que aplicava as avaliações, que são provas escritas, trabalhos, que professor lança nota e passa para a secretaria, que a secretaria que formulava o histórico escolar do aluno, que assinava apenas a folha de ponto, que o Alteir trabalhava na coordenação do núcleo (...)"

Deste modo, reafirmo que compreendo que não foram observados os aspectos referentes ao princípios da proporcionalidade e razoabilidade da decisão administrativa que puniu o requerente com a perda de seus cargos. Por conseguinte, houve o cometimento de ilegalidade, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

fulcro no art. 178 da Lei Complementar nº 39/93.

Destaco que penalidade foi aplicada sem se levar em conta para efeito de gradação da pena, a conduta funcional do então servidor, até então impecável, conforme se observa da ficha de assentamento funcional (pp. 189/193). O requerente era servidor público há quase 30 anos, com a atribuição de Coordenador Geral do Núcleo desde o segundo semestre de 2004 (p. 2008) sem haver nenhuma mácula funcional, como afirmou neste Juízo.

"MARCO AURÉLIO DIAS RIBEIRO SAMPAIO (REQUERENTE) – que era servidor público, com 27 (vinte e sete) anos de magistério, que era coordenador do Núcleo de Educação Sena Madureira, foi instaurado um processo que resultou na demissão dos dois contratos efetivos que tinha, em 2015, que acusaram sobre as trocas de professores, que foram envolvidas cerca de 40 (quarenta) pessoas, que foi a pessoa que sofreu maior dano, que a comissão levantou a quantia de 40 (quarenta) anos, que vinha uma equipe de lotação anualmente de Rio Branco, que esta equipe tinha controle, que jamais informaram acerca da irregularidade, que a negociação e o acordo acontecia no âmbito da escola, que havia uma demanda grande, eram 78 (setenta e oito) escolas, com mais de 600 (seiscentos) servidores efetivos, que as folhas de ponto eram remetidas à Rio Branco, que possuem um acompanhamento anual, que nunca devolveram ou questionaram sobre irregularidades. **Às perguntas da Defesa do Requerente:** A estrutura da escola é pelo Diretor, coordenador administrativo, cuida do processo de pessoal, coordenador de ensino e coordenador pedagógico, isso possuía nas escolas urbanas, mais de 600 (seiscentos) servidores e, ainda, terceirizados, que nesse universo aconteceu as irregularidades, que qualquer documento que partir da unidade escolar, saía da coordenação da escola, que os pontos eram encaminhados mensalmente, que mais de 600 (seiscentos) folhas eram encaminhadas para o Núcleo e, em seguida, à Rio Branco (...) que a maioria dos gestores envolvidos foram apenas advertidos (...)"

Acrescento ainda que as problemáticas com a lotação dos servidores era de conhecimento geral, até mesmo pela comissão da SEE de Rio Branco que comparecia anualmente neste Município, a fim de realizarem os ajustes necessários para o início do ano letivo, de acordo com os seguintes depoimentos prestados durante o processo administrativo e pelas informações confirmadas neste Juízo pelo informante Alteir Costa da Silva e a testemunha Gileude de Almeida Costa. Confira-se:

Arnaldo da Silva Motta p. 351 – **o Alteir procurava atender as pessoas bem e resolver os problemas com lotação nas escolas e sempre consultava o setor de lotação da SEE em Rio Branco (...) que a questão da lotação dos professores era acompanhada por um representante de lotação da SEE de Rio Branco anualmente (...)**

Aldemir de Menezes Lima p. 754 – **que trabalhou como coordenador geral no núcleo de educação de Sena Madureira no biênio de 2001 a 2002, que a prática de alguém trabalhar no lugar de outro já existia, dada à necessidade que se tinha, que as vezes era orientado por pessoas responsáveis por departamento de pessoal da SEE de Rio Branco e autorizado solicitar aulas complementares no nome de uma pessoa para outra trabalhar (...) que acontecia sublocações na sua época por intervenções políticas, que é de seu conhecimento que durante a festa dos senhores Marco e Alteir, como coordenadores do núcleo da SEE de Sena Madureira não houve nenhum ganho financeiro para os mesmos com a prática da sublocação (...)**

Maria Brandão de Farias pp. 758/759 – **quando era coordenadora administrativa do núcleo de Sena Madureira já ocorria sublocação de contratos, em decorrência da falta**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

de professores em determinadas áreas, que a prática de sublocação era de conhecimento do coordenador geral de Sena Madureira e do setor de lotação da SEE em Rio Branco (...) que muitas vezes a prática de sublocação partia do próprio servidor e da gestão da escola e o núcleo só acatava, que em 2008 vieram os senhores Marcos e Geraldo da SEE de Rio Branco para fiscalizar a lotação dos quadros de todos os servidores (...).

Sebastiana Almeida de Souza pp. 760/761 – que trabalha na parte administrativa da Escola Dom Júlio Matioli aproximadamente 14 (quatorze) anos, que quando começou a trabalhar com a administração da Escola Dom Júlio Matioli já existia a sublocação de contrato, que ate aonde sabe informar os senhores Marco e Alteir não tiveram nenhum benefício financeiro com a pratica de sublocação na Escola Dom Júlio Matioli (...).

Emiraldo Bastos Canizo pp. 762/763 – que sabe informar que os senhores Marco e Alteir nunca beneficiaram ninguém por conta de amizade, relacionamento afetivo ou politica, que desde 1985 há necessidade de professores em áreas especificas no município de Sena Madureira, que mesmo com todos os processos seletivos e o concurso que vai ter para professor não resolve a necessidade de professores em determinadas áreas de Sena Madureira (...).

Alteir Costa da Silva pp. 800/804 – que os servidores que estavam à disposição do Núcleo, inclusive a SEE de Rio Branco tinha conhecimento da situação desses servidores, que a falta de professores em Sena Madureira sempre foi um problema sério (...).

"ALTEIR COSTA DA SILVA (INFORMANTE) - Às perguntas do Procurador do Estado do Acre: que no início do ano com uma equipe vinda de Rio Branco para fazer uma espécie de lotação nas escolas, que eram acompanhados por eles, o núcleo juntamente com as escolas que fazia o processo de lotação, que havia uma necessidade vital, que já era uma pratica comum no núcleo, que todos os coordenadores que já passaram no núcleo tinham conhecimento sobre as sublocações. Às perguntas da Defesa do Requerente: que era todo um conjunto, equipe de Rio Branco e o Núcleo de Sena Madureira, que na época que era coordenador administrativo havia cerca de 06 (seis) escolas na área urbana e rural, que a função do núcleo era de apenas encaminhar os pontos, enviar a documentação à Rio Branco, que havia conversas sobre os problemas com o quadro, que a situação era de conhecimento de todos, passava pelo crivo de todos. Às perguntas da Juíza de Direito: normalmente era o coordenador administrativo de cada escola, diretor da escola, núcleo de Sena Madureira para tomar a decisão acerca da falta de professores, que era urgente, uma necessidade extrema das escolas, uma pratica comum em toda a Sena Madureira, para existir a educação, a Clicia Ribeiro Pantoja, Ricardo Ferreira de Lira da Escola Dom Júlio Matioli, que uma equipe de Rio Branco vinha para realizar o processo de lotação, as escolas realizam o processo de lotação, que as escolas já possuem o quadro composto, que apenas quando existe alguma falta que solicitam a substituição do professor, que a escola precisa de outro professor, que a escola fazia um pedido formal para aulas complementares, quanto ao servidor efetivo, que quando era concedido essas horas aulas eram disponibilizadas para outro professor que substitua, que as sublocações era com o aval da escola, que no âmbito da escola que era resolvida a questão da folha de ponto, que a comissão de Rio Branco tinha conhecimento, mas nunca interviram, mas eles tinham conhecimento dada a realidade da cidade, a Secretaria Estadual tinha conhecimento, um problema geral, que era uma situação crônica, uma situação tão geral (...)"

"GILEUDE DE ALMEIDA COSTA (TESTEMUNHA) - Às perguntas do Procurador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

do Estado do Acre: a partir das testemunhas ouvidas no Procedimento Administrativo, que havia sublocação, que não era conhecimento de apenas dos dois, que na Secretaria da Educação também sabiam o que ocorria. **As perguntas da Defesa do Requerente:** que sua participação ocorreu a partir da digitação dos depoimentos, que não participou do relatório final, que o seu trabalho seu resumiu a digitar os depoimentos. **As perguntas da Juíza de Direito:** que faz parte da Secretaria Estadual de Educação, que onde trabalhou sempre ouvia o fato de uma pessoa esta trabalhando no lugar de outra pessoa, que em âmbito escolar tinha conhecimento disso, que alguns falavam que a Secretaria de Rio Branco também possuíam conhecimento, que vem a comissão de Rio Branco (...)."

Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do requerente, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para **DECLARAR NULO** o ato de demissão do requerente, com a consequente reintegração ao cargo de origem com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens devidas, desde a data do seu afastamento, corrigidas pelo INPC, a partir da data de seu inadimplemento, devendo ser acrescida de juros moratórios aplicados a caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F a Lei nº 9.494/97, a partir da citação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos dos artigos 85, §3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas.

P.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, inciso I, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se.

Sena Madureira-(AC), 24 de abril de 2019.

Manoel Simões Pedroga
Juiz de Direito